



Recife/PE, 24 de junho de 2026

À PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA - PA
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ASSESSORIA JURÍDICA NO
DIAGNÓSTICO E ESTRUTURAÇÃO DE CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS

Sr(a). Prefeito(a),

Pelo presente, trazemos a Vossa Excelência proposta de trabalho em que se buscará esclarecer pontos relevantes acerca de direitos creditórios e precatórios judiciais de titularidade do Município, cujas discussões, embora dotadas de elevado potencial de retorno financeiro, apresentam horizonte temporal extenso para liquidação, característica inerente ao sistema judicial brasileiro.

Exemplo emblemático reside em demandas judiciais de natureza estrutural envolvendo créditos públicos reconhecidos judicialmente com trânsito em julgado, que, apesar de precedentes consolidados nos tribunais superiores, prolongam-se por anos nas instâncias judiciais, inclusive com histórico de parcelamentos de precatórios federais, nos termos da Emenda Constitucional nº 114/2021.

Nesse cenário, e considerando os impactos positivos que a antecipação desses recursos pode gerar para as políticas públicas locais, notadamente em áreas sensíveis como educação, saúde e infraestrutura, verifica-se inequívoco interesse público na aceleração do fluxo financeiro mediante **cessão onerosa de créditos públicos**, conforme o regime jurídico inaugurado no ordenamento pela **Lei Complementar nº 208/2024. (DOC. 01)**.

A operação pretende conciliar maximização do ganho social e econômico do Município com estrita observância aos princípios da legalidade, transparência, governança e controle. Isso porque, de posse da liquidez imediata, o Município poderá regularizar eventual situação previdenciária negativa, fazer investimentos essenciais sem apoiar-se na contratação de empréstimos externos, dentre outras medidas tendentes a sanear sua situação fiscal.

É importante destacar que a cessão alcança apenas os recebíveis sob titularidade formal e material do Município, e que deve sujeitar-se a eventuais vinculações constitucionais dos créditos, a depender de sua natureza jurídica.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

A parcela dos valores antecipados que não contiver vinculações constitucionais tem destinação específica, ditada pelo art. 39-A, § 6º, da Lei nº 4.320/1964. Neste caso, deverá ser aplicada em gastos com previdência e investimentos.

A presente proposta tem por objeto a **contratação de assessoria jurídica especializada, com notória especialização**, para:

- Diagnosticar o portfólio de precatórios e direitos creditórios do Município;
- Estruturar e modelar juridicamente eventual cessão onerosa desses créditos, nos termos da LC nº 208/2024;
- Assessorar a Administração em todas as etapas técnicas, jurídicas, institucionais e operacionais necessárias à concretização da cessão, desde o diagnóstico inicial até o fechamento da operação.

1. ESCOPO DOS SERVIÇOS

A assessoria abrangerá, no mínimo, as seguintes atividades:

I. Mapeamento e auditoria de todas as ações judiciais e cumprimentos de sentença passíveis de cessão onerosa, com identificação de créditos constituídos ou direitos creditórios elegíveis, análise de vinculações legais, riscos, restrições e cenários de atualização;

II. Avaliação jurídica da viabilidade da cessão e apoio técnico à precificação imparcial dos créditos, para subsidiar decisão administrativa baseada em custo-benefício e maximização do ganho social;

III. Assessoria na definição da modalidade jurídica adequada, estruturação do processo de *bookbuilding* para formação de preço de referência e deságio máximo para fins de certame, modelagem de garantias e governança, bem como elaboração das minutas dos instrumentos convocatórios, contratos de cessão, escrituras públicas e demais documentos necessários;

IV. Celebração de instrumentos de confidencialidade (NDAs), realização de sessões técnicas explicativas e suporte às diligências;

V. Apoio técnico-jurídico nos procedimentos de aprovação junto à Câmara Municipal, inclusive para fins do art. 39-A, § 10, da Lei nº 4.320/1964, bem como na eventual interlocução com órgãos de controle externo (i.e. Tribunais de Contas, Ministério Público);



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

VI. Suporte na assinatura dos instrumentos definitivos, estruturação e acompanhamento de conta vinculada, matriz de rateio, plano de acompanhamento pós-fechamento e transferência de conhecimento à Administração.

2. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO

A cessão onerosa de direitos creditórios públicos envolve decisões técnicas que integram aspectos jurídicos, financeiros, orçamentários e de governança, com elevado risco de má precificação ou desinteresse do mercado se conduzida sem expertise adequada.

Trata-se de operação situada na interseção entre Direito Financeiro e Direito do Mercado de Capitais, cuja previsão normativa é recente no ordenamento jurídico brasileiro (LC nº 208/2024), inexistindo ainda práticas consolidadas ou doutrina amplamente experimentada.

As atividades demandam conhecimento não corriqueiro, incluindo: modelagem financeira de fluxos, memória de cálculos auditáveis, estruturação de contas vinculadas, redação contratual especializada, negociação com investidores e gestão de riscos regulatórios — competências que extrapolam as atribuições ordinárias e a capacidade operacional da Procuradoria Municipal.

Dessa forma, por imperativo de interesse público, é razoável a necessidade de apoio externo especializado, como medida de prudência administrativa, mitigação de riscos e maximização do valor econômico da operação.

3. PERFIL DO PRESTADOR

A execução do objeto requer banca jurídica com **notória especialização**, dotada de equipe sênior multidisciplinar, experiência comprovada em créditos públicos e precatórios, capacidade de estruturar e precificar operações complexas, além de histórico de interlocução técnica com órgãos de controle, Poder Legislativo e investidores qualificados.

Embora haja ampla oferta de serviços jurídicos no mercado, poucos prestadores reúnem, simultaneamente, portfólio verificável, expertise técnica específica, governança robusta e pipeline real de investidores — fatores determinantes para o sucesso da operação. Portanto, esses elementos demonstram, de forma objetiva, a adequação técnica do prestador ao objeto pretendido.

4. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Pela sistemática hoje vigente no ordenamento jurídico pátrio, o Poder Público, quando assim necessitar, deve realizar procedimento licitatório para suas contratações (vide Art. 37, XXI da CF/1988 e Lei Nº 14.133/2021).

Em situações excepcionais há previsão legal para que ocorram contratações através do chamado procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Especificamente no que tange aos serviços advocatícios, existe clara possibilidade de Inexigibilidade, conforme se vê do Art. 74, III, “e” e § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Da leitura do artigo acima transcrito, percebe-se a existência de dois requisitos para a contratação por Inexigibilidade de licitação: a **especialização do serviço** e a **notória especialização do contratado**.

Os requisitos postos são de fácil compreensão. A especialização do serviço releva a impossibilidade de contratação para serviços simples ou corriqueiros de uma Procuradoria Municipal, a exemplo da cobrança da dívida ativa municipal. A notória especialização, por outro lado, é de clara objetividade, estando presente através da comprovação exitosa na matéria a ser objeto da contratação. **(DOC. 02)**

Neste sentido, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** recentemente sedimentou que é inviável a competição envolvendo a contratação de serviços jurídicos, uma vez que



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

abarca profissionais especializados de modo diferenciado e não há critérios objetivos para comparar os potenciais competidores.

Nas palavras do Relator, o Min. Dias Toffoli:

“Há determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular” (Tema 309).

Afirmou, ainda, o Exmo. Ministro, que se os serviços em questão “são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública”.

O julgamento conjunto dos RE n.º 656.558/SP e 610.523/SP que ocorreu pelo **PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, afetados ao Tema 309, corroborou também para atestar que o critério de justificativa do preço cobrado nos casos de inexigibilidade de escritórios de advocacia deve ser O PREÇO MÉDIO COBRADO PELO PRESTADOR DE SERVIÇO EM SITUAÇÕES SIMILARES ANTERIORES. (DOC. 03)

Portanto, após o Tema 309/STF a cobrança de preço será compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Ademais, o próprio Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil possui previsão expressa da singularidade dos serviços advocatícios, bem como a sua notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No mesmo sentido, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia nos autos do Processo N. 09221e21: **(DOC. 04)**

“Se para atender a necessidade da Administração, ficar devidamente justificado, motivado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta. e) A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares”.

Vê-se, pois, a plena possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA PROPONENTE

O proponente possui atuação consolidada em favor de entes municipais em demandas judiciais de alta complexidade envolvendo **direitos creditórios públicos**, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES, FEMURN, AROM. **(DOC. 05).**

Especificamente nesta matéria, o escritório já ingressou com diversas ações em favor de entes municipais, tendo obtido, inclusive, diversas decisões favoráveis.

À guisa ilustrativa, em matéria similar de direitos creditórios públicos, o escritório patrocinou ações em favor de Associações de Municípios, sendo o único a ter trânsito em julgado de seus processos de forma favorável. **(DOC. 06).**



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Ademais, é de se notar que diversos Municípios já receberam seus direitos creditórios em razão do empenho e diligência do requerente. Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos. **(DOC. 07).**

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016. **(DOC. 08).**

A Monteiro e Monteiro Advogados Associados, além de preencher os requisitos legalmente estabelecidos, também possui toda a documentação necessária à contratação, inclusive as necessárias Certidões dos Órgãos Públicos e demais documentos de regularidade, conforme segue acostado **(DOC. 09).**

6. DA PROPOSTA COMERCIAL

Considerando a incerteza quanto ao montante total dos direitos creditórios elegíveis e com o objetivo de alinhar incentivos à maximização do resultado para o Município, a remuneração da contratada será **exclusivamente *ad exitum***, condicionada:

- À conclusão da operação de cessão onerosa de créditos públicos; e
- Ao ingresso financeiro dos recursos nos cofres municipais.

Não haverá qualquer desembolso prévio por parte da Administração. A percepção dos honorários ficará subordinada à geração de benefício econômico concreto, evitando ônus financeiro ao Município em caso de inviabilidade da operação.

Pelos serviços efetivamente prestados, o proponente fará jus ao recebimento de honorários advocatícios *ad exitum*, **no percentual de 5% (cinco por cento)** incidente sobre o valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município.

Além disso, como mecanismo adicional de proteção ao interesse público e de controle da proporcionalidade da despesa, a proposta estabelece, para vias de proteção à economia pública, que a remuneração total do contratado ficará limitada ao máximo de 10% (dez por cento) do valor líquido efetivamente ingressado nos cofres municipais após a concretização da operação e a dedução dos deságios eventualmente aplicados.

Assim, na hipótese de o montante resultante da aplicação do percentual de 5% sobre o valor da operação superar 10% (dez por cento) do valor líquido efetivamente ingressado nos cofres municipais após os descontos e deságios inerentes à cessão



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

onerosa, a remuneração do contratado ficará limitada a este último percentual, que funcionará como teto remuneratório da contratação. Esta limitação, embora não decorra de imposição legal específica, constitui cláusula restritiva instituída em benefício da Administração, destinada a assegurar que o custo da contratação permaneça compatível com a vantagem econômica efetivamente obtida pelo Município.

Dessa forma, o percentual de 5% (cinco por cento) mostra-se razoável, proporcional e compatível com os preços praticados para serviços jurídicos especializados de estruturação e assessoramento em operações de cessão onerosa de créditos públicos, ao mesmo tempo em que o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor líquido recebido pelo Município garante a moderação da remuneração e a preservação da vantajosidade econômica da contratação, em observância aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e interesse público, bem como ao disposto no art. 74, inciso III, alínea "c", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a presente proposta de prestação de serviços foi estruturada com elevado rigor técnico e criteriosa observância às melhores práticas de governança e gestão pública, em estrita consonância com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e da eficiência administrativa.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE Nº 11.338

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br